



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

LEI MUNICIPAL Nº 2063/2021.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2021, NO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Echaporã, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, decorrentes de multas civis ou administrativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS deverá ocorrer no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§1º - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretroatável.

§2º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo uma única vez, e por igual período, se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para pagamento a vista ou em até 03 (três) parcelas serão deduzidos 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data da opção;

II – Para pagamentos em demais parcelas, os juros e as multas incidentes até a data da opção serão reduzidos nos seguintes percentuais:

- a) 70% (setenta por cento) para parcelamento de 04 (quatro) a 10 (dez) meses;
- b) 50% (cinquenta por cento) para parcelamento de 11 (onze) a 20 (vinte) meses;
- c) 30% (trinta por cento) para parcelamento de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) meses;
- d) 10% (dez por cento) para parcelamento de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) meses;

§1º - O valor das parcelas mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

§2º - Em casos excepcionais, desde que o interessado comprove por meio de relatório elaborado pelo serviço social de Echaporã, que não pode suportar o valor da parcela mínima estipulada no § 1º, poderá ser deferido parcelamento com valor mínimo inferior ao estabelecido.

§3º - O pagamento da parcela única, ou da primeira parcela, deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias após a consolidação da dívida mediante a adesão ao REFIS pelo contribuinte, e homologação do agente tributário municipal.

Art. 4º - Poderão ser incluídos no REFIS os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

§1º - Nas ações e execuções fiscais em andamento os honorários de sucumbência, em favor da Procuradoria do Município, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no REFIS, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§2º - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de adesão ao REFIS não incidirão honorários advocatícios.

§3º - Em caso de adesão ao REFIS para pagamento de multas civis ou condenações de ressarcimentos decorrentes de Ações Cíveis Públicas, não serão incluídas as custas e eventuais honorários, que deverão ser pagas nos próprios autos do processo em favor da Procuradoria do Município.

§4º - Em caso de adesão ao REFIS para pagamento de multas ou restituições arbitradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) ou pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), que não estejam ajuizadas até a data de ingresso no REFIS, não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5º - A inscrição do contribuinte no REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

I – A inclusão de todos os seus débitos gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2020, relativo a cada processo cujo pagamento será objeto do REFIS.

II – A assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ingresso no REFIS implicará na inclusão da totalidade dos débitos também ajuizados, situação em que a Procuradoria Jurídica solicitará a suspensão do processo ou a extinção, em caso de pagamento em única parcela.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

Art. 8º - Não haverá ajuizamento de execuções fiscais no período compreendido entre as inscrições ao REFIS e o pagamento da primeira parcela ou parcela única do Programa.

Art. 9º- Serão excluídos do REFIS os contribuintes que derem causa as seguintes disposições:

I – Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Inadimplência no parcelamento, por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III – Falência ou extinção da pessoa jurídica, salvo em caso de pagamento em parcela única;

IV – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

§1º - A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§2º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§3º - Da decisão que excluir o optante pelo REFIS, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso à Procuradora Municipal que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 10 – A opção pelo REFIS implicará, ainda, na automática desistência das impugnações, recursos administrativos ou defesas judiciais, interpostos pelo contribuinte devedor.

Art. 11 – O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal que não optar pelos benefícios previstos no artigo 3º, poderá parcelar o seu débito em até 60 (sessenta) meses, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – prestação mensal do parcelamento concedido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – pagamento da primeira parcela a vista, no momento em que for firmado o parcelamento.

§1º - Sobre as parcelas de que trata o caput incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% sobre o saldo devedor e atualização monetária pelo IPCA-E.

§ 2º - Da decisão que cancelar o parcelamento do REFIS cabe, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, recurso à Procuradoria do Município, que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

Art. 12 – A Procuradora Municipal providenciará a suspensão dos processos judiciais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do REFIS, implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 13 – O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, não poderá ser promovido novamente antes do término do exercício de 2021.

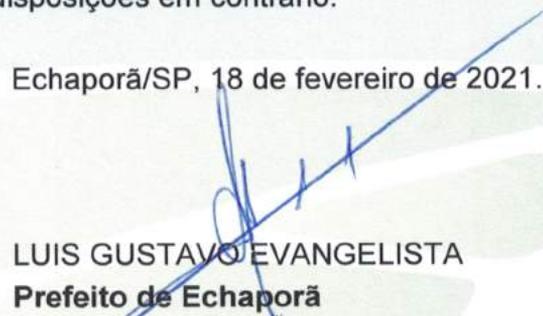
Art. 14 – Os casos omissos nesta Lei Complementar serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 15 – Os parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, independem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 16 – Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã/SP, 18 de fevereiro de 2021.


LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito de Echaporã

supra.

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data


ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Auxiliar Administrativo